



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19679.011351/2005-14  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-003.100 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de agosto de 2019  
**Recorrente** ICCI COMERCIAL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 2002

DCTF. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA. INAPLICABILIDADE DO INSTITUTO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

O benefício de exoneração de multa moratória previsto no artigo 138 do Código Tributário Nacional (denúncia espontânea) não se aplica ao descumprimento de obrigações acessórias, conforme Súmula CARF nº 49.

DCTF EM ATRASO. INCIDÊNCIA DE MULTA.

Uma vez comprovada a sujeição do contribuinte à obrigação de apresentar DCTF trimestral, a sua entrega em atraso enseja a aplicação da multa prevista na legislação de regência.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2002

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA.

A apreciação de argumentos de inconstitucionalidade resta prejudicada na esfera administrativa, conforme Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Júnior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Santos Guedes (Suplente Convocada) e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

## Relatório

Trata-se de processo administrativo decorrente de Auto de Infração (fls. 29) que exige multa, no valor de R\$ 79.010,03, em razão do atraso na entrega das DCTF's referentes aos 4 (quatro) trimestres de 2002, assim resumido na autuação:

3 - DADOS DA DECLARAÇÃO				Montante informado na DCTF (R\$)	Número de declaração
Trimestre	Prazo final de entrega	Data de entrega da Decl. Original	Nº meses atraso		
1	15/05/2002	15/12/2003	20	206.876,95	0000001002003.51676904
2	15/08/2002	15/12/2003	17	200.035,24	0000001002003.61653426
3	14/11/2002	15/12/2003	14	164.076,96	0000001002003.71632504
4	14/02/2003	15/12/2003	11	219.111,30	0000001002003.91595355
					Valor em Reais
4 - DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO					20.687,69
1º Trimestre	20% X R\$206.876,95 = R\$41.375,39 X 50%				20.003,52
2º Trimestre	20% X R\$200.035,24 = R\$40.007,04 X 50%				16.407,69
3º Trimestre	20% X R\$164.076,96 = R\$32.815,39 X 50%				21.911,13
4º Trimestre	20% X R\$219.111,30 = R\$43.822,26 X 50%				79.010,03

Não se conformando com o lançamento, a interessada apresentou impugnação (fls. 2/20), na qual alega, em síntese:

- que as DCTF's em comento foram apresentadas antes de qualquer procedimento de fiscalização, fato este que lhe faz jus ao benefício do instituto da denúncia espontânea previsto no artigo 138 do CTN;

- que não há previsão legal para a exigência da multa relativa ao primeiro trimestre de 2002, pois dizem respeito a fatos ocorridos antes da publicação da Lei n.º 10.426/02; e

- que a multa imposta não respeitou os princípios constitucionais da razoabilidade, proporcionalidade e não confisco.

A DRJ não acatou os argumentos e considerou a multa devida. A decisão de primeira instância consta das fls. 37/40 e foi assim ementada:

### MULTA POR ATRASO NA ENTREGA.

O cumprimento da obrigação acessória - apresentação de declarações (DCTF) - fora dos prazos previstos na legislação tributária, sujeita o infrator à aplicação das penalidades legais. **Denúncia Espontânea.** A prática da entrega, com atraso, da declaração, não caracteriza a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN.

Cientificado da decisão de piso em 13/12/07 (fls. 46), o contribuinte, em 11/01/08, interpôs recurso voluntário (fls. 49/68), onde basicamente reitera as alegações de defesa e rebate determinados pontos da decisão recorrida.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1201-003.100 - 1ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 19679.011351/2005-14

## Voto

Conselheiro Luis Henrique Marotti Toselli, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

De plano, convém notar que a Recorrente não contesta o fato de ter entregue as referidas DCTF's em atraso.

A insurgência, na verdade, diz respeito à aplicação da denúncia espontânea como forma de extinguir a multa, a existência ou não de fundamento legal para a multa pelo atraso da DCTF do primeiro trimestre de 2002 e da violação ou não dos mencionados princípios constitucionais.

A DRJ afastou a aplicação da denúncia espontânea com a seguinte justificativa:

No caso, a obrigação acessória implicou não só o cumprimento do ato de entregar a declaração, como também, o dever de fazê-lo no prazo previamente determinado, independentemente de qualquer procedimento fiscal. Portanto, havê-la entregue e ter recolhido todos os impostos declarados nos prazos previstos em lei, não exime o contribuinte da penalidade, posto que esta está claramente definida, tanto para a hipótese da não entrega, quanto para o caso de seu implemento fora do tempo determinado.

Qualquer entendimento em contrário implicaria tomar letra morta os dispositivos legais em apreço, o que viria, inclusive, a desestimular o cumprimento da obrigação acessória no prazo legal.

Em relação à figura da denúncia espontânea, contemplada no art.138 do CTN, frise-se a sua inaplicabilidade ao fato, porque, juridicamente, só é possível haver denúncia espontânea de fato desconhecido pela autoridade, o que não é o caso do atraso na entrega da declaração, que se toma ostensivo com o decurso do prazo fixado para a sua entrega tempestiva.

Sobre o assunto, foi o seguinte o posicionamento do STJ em decisão unânime de sua Primeira Turma provendo o RE da Fazenda Nacional n.º 246.963/PR (acórdão publicado em 05/06/2000 no Diário da Justiça da União - DJ U-e):

*Tributário. Denúncia espontânea. Entrega com atraso de declaração de contribuições e tributos federais - DCTF. 1. A entidade "denúncia espontânea" não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF. 2. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. 3. Recurso especial provido.*

Digno de transcrição o seguinte trecho do voto do relator, Min. J osé Delgado:

*A extemporaneidade na entrega de declaração do tributo é considerada como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra de conduta formal que não se confunde com o não pagamento do tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento.*

*A responsabilidade de que trata o art. 138, do CTN, é de pura natureza tributária e tem sua vinculação voltada para as obrigações principais e acessórias àquelas vinculadas.*

*As denominadas obrigações acessórias autônomas não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. Elas se impõem como normas necessárias para que possa ser exercida a atividade administrativa fiscalizadora do tributo, sem qualquer laço com os efeitos de qualquer fato gerador do mesmo.*

*A multa aplicada é em decorrência do poder de polícia exercido pela administração pelo não cumprimento de regra de conduta imposta a uma determinada categoria de contribuinte.*

Cite-se, ainda, Acórdão da Câmara Superior de Recursos Fiscais n.º 02-01.046, sessão de 18/06/01, assim ementado:

*DCTF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA - ESPONTANEIDADE - INFRAÇÃO DE NATUREZA FORMAL. O princípio da denúncia espontânea não inclui a prática de ato formal, não estando alcançado pelos ditames do art. 138 do Código Tributário Nacional. Recurso Negado.*

De fato, o artigo 138 do CTN exonera a multa moratória incidente sobre o tributo pago em mora, e não a multa por descumprimento de obrigação acessória.

Ressalte-se, aqui, o teor da Súmula CARF n.º 49, segundo a qual *a denúncia espontânea (art. 138 do Código Tributário Nacional) não alcança a penalidade decorrente do atraso na entrega de declaração.*

Nenhum reparo, portanto, cabe à decisão recorrida ao afastar o instituto da denúncia espontânea nesse caso concreto.

No que concerne à ilegalidade levantada pela Recorrente, convém esclarecer que a Lei n.º 10.426, de 2002 é conversão da Medida Provisória n.º 16, de 27 de dezembro de 2001, norma esta que possui eficácia de lei e que instituiu a multa ora exigida.

Vale dizer, a multa cobrada tem fundamento na legislação de regência à época do atraso e foi aplicada corretamente.

Quanto aos argumentos de inconstitucionalidade invocados, notadamente a violação aos princípios constitucionais da proporcionalidade, razoabilidade e não confisco, cumpre observar que *o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária* (Súmula CARF n.º 2).

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao RECURSO VOLUNTÁRIO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli